



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13884.004860/2002-36
Recurso nº 131.404 Voluntário
Matéria ILEGALIDADE; ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Acórdão nº 203-13.601
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 30/11/1997 a 15/04/2000

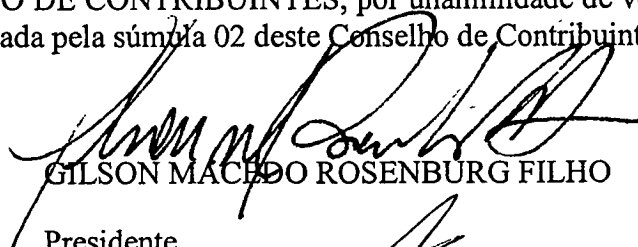
MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme sua Súmula nº 02.

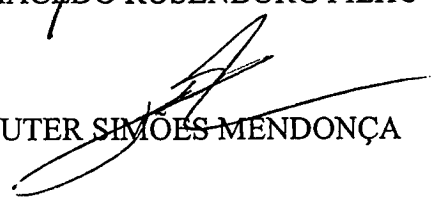
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na linha fixada pela súmula 02 deste Conselho de Contribuintes.


GILSON MACHADO ROSENBERG FILHO

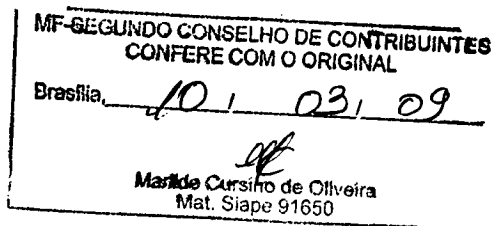
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

2.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 03 / 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650	



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores supostamente pagos indevidamente, relativos à Cofins do período de 30/11/1997 a 15/04/2000.

Em 13 de dezembro de 2002 a contribuinte protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal, em São José dos Campos/SP, pedido de ressarcimento de valores supostamente pagos indevidamente.

Junto ao formulário do Pedido de Restituição (fl.01) foi anexada uma petição (fls.02/39), onde a contribuinte fundamentou seu pedido. Nessa petição a contribuinte afirma que, por ser ela uma sociedade civil de profissão regulamentada, era isenta da Cofins por disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. No entanto, em 1996, a Lei Ordinária nº 9.430/96 revogou no seu art. 56 a disposição da Lei Complementar nº 70/91, retirando, assim, a isenção das sociedades civis. A partir da vigência da lei revogadora, a Receita Federal passou a obrigar as sociedades civis a fazer o recolhimento da Cofins.

Após contextualizar a situação, a contribuinte argumentou em sua petição que a cobrança é imprópria, haja vista que a lei ordinária não pode revogar lei complementar, ~~portanto, não eram devidos os recolhimentos efetuados pela contribuinte. Assim, a contribuinte~~ pediu o ressarcimento de todos os valores recolhidos indevidamente.

Nas fls. 35 à 69 contém cópias das DARFs e comprovantes de pagamentos.

Nas fls. 123 à 126 contém "Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação" – PER/DCOMP.

O parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária SAORT nº 13884.404/2004 (fls.130/136), considerou que a Lei Complementar nº 70/91 é complementar apenas formalmente, mas do ponto de vista material ela é lei ordinária.

O Despacho Decisório (fl.137), baseado o Parecer SAORT, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação.

Em 07 de janeiro de 2005 a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade junto à DRJ de Campinas/SP (fls.189/207).

Em síntese, na sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte argumentou o seguinte:

A lei complementar tem sua forma de elaboração mais complexa que a lei ordinária. O legislador optou por legislar a respeito da Cofins por lei complementar para dar mais segurança jurídica à contribuição, portanto, não pode lei ordinária revogar ou alterar lei complementar.

O fato de as sociedades civis optarem pelo lucro presumido não afasta a isenção.

Os créditos restituídos devem sofrer correção monetária sob pena de violar o princípio da isonomia.

A contribuinte tem direito de compensar-se com seus créditos restituídos, com base no art. 165 e 170 do CTN.

A Cofins, por ter seu lançamento por homologação, tem seu prazo decadência de dez anos, pois o crédito só se constitui após a homologação. No caso, o prazo da homologação tácita é de cinco, assim, após a homologação tácita a contribuinte ainda tem mais cinco anos para pedir a restituição.

Ao fim, a contribuinte requereu a reforma do Despacho decisório para que fosse concedida a compensação.

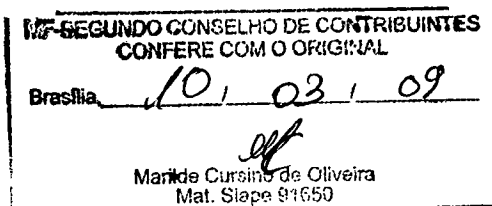
A DRJ entendeu, em suma, que o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a compensação de créditos pagos indevidamente é de cinco anos, contados da data do pagamento. Quanto à hierarquia de leis, entendeu que as autoridades administrativas estão obrigadas à aplicação da lei em vigor. A questão a respeito de hierarquia de lei é matéria constitucional, portanto, de competência do STF (fls.255/261).

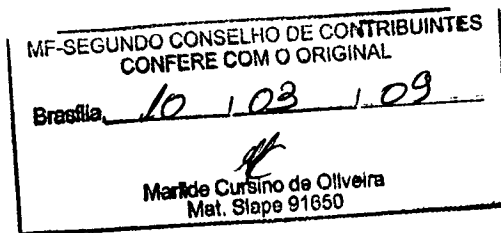
A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 01/09/2005 (fl.265).

Em 15 de setembro de 2005, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 267/288) reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e acrescentando ao pedido de homologação da compensação, que fossem homologadas também as compensações dos seguintes processos:

PROCESSO	INTIMAÇÃO
13884.004860/2002-36	291/2005
13884.001120/2003-29	292/2005
13884.000711/2003-89	293/2005
13884.001484/2003-17	294/2005
13884.000891/2003-07	295/2005

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Quer a recorrente ser ressarcida, por meio de compensação, de valores supostamente pagos a maior, sob a alegação de que a Lei Ordinária nº 9.430/96 revogou dispositivo da Lei Complementar nº 70/91 que lhe era favorável. A recorrente argumenta que a lei complementar tem na sua forma de elaboração uma maior complexidade, isso faz com que ela seja hierarquicamente superior à lei ordinária, portanto, uma lei ordinária não pode alterar ou revogar uma lei complementar.

Pelo exposto acima, tem-se que o cerne da questão é a validade dos incentivos dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, em detrimento da revogação efetuada pela Lei Ordinária nº 9.430/96, baseado na hierarquia normativa.

Para apreciação da questão ora trazida a este Conselho, é inevitável fazer uma análise constitucional, afinal, a forma de elaboração das normas é trazida pela Constituição Federal. ~~No entanto, afirmar que a Lei Ordinária nº 9.430/96 não pode se sobrepor à Lei Complementar nº 70/91 em razão de sua hierarquia, é dizer que a lei revogadora é inconstitucional. Ocorre que o Conselho de Contribuintes não é competente para apreciar matéria de constitucionalidade, conforme súmula nº 02 deste Segundo Conselho, *in verbis*:~~

“SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Dessa forma, fica este julgador impedido de apreciar este recurso, bem como homologar todas as compensações requeridas.

Ex positis, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA